

Inteligência Artificial e o Processo Civil
Artificial Intelligence and the Civil Process

Gita Pereira Gontijo*
Lídia Eller Paiva**
Alexandra Clara Ferreira Faria***
Carlos Henrique Soares****

RESUMO

O surgimento de novas realidades sociais vinculadas ao mundo digital tem implicado relevante alteração no modo de operação e compreensão do direito. Com o avanço tecnológico, a prestação jurisdicional tem sofrido inúmeras transformações, principalmente quanto aos aparatos que possibilitam o acesso dos jurisdicionados à apreciação de suas controvérsias pelo Poder Judiciário. Diante disso, nota-se que, a tecnologia no âmbito jurídico se torna uma realidade inexorável, tendo em vista que, esta tem se tornando um instrumento aliado à otimização e ao aperfeiçoamento das práticas jurídicas, facilitando o acesso à justiça, possibilitando certa celeridade aos procedimentos e permitindo a redução dos custos processuais. No entanto, em que pese os possíveis benefícios advindos da modernização do judiciário, a implementação não devidamente regulamentada de determinadas tecnologias podem apresentar potencial mecanismo violador do Estado Democrático de Direito, ao possivelmente interferirem em direitos fundamentais assegurados aos cidadãos brasileiros. Dito isso, o presente artigo tem por escopo analisar a incidência da Inteligência Artificial (IA) no curso do processo civil brasileiro, com o propósito de fomentar e elucidar o debate jurídico. Nesse sentido, iniciar-se-á apresentando o conceito e os aspectos da Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário, posteriormente passar-se-á examinar as implicações da utilização da IA no curso do processo civil, bem como avaliará seus possíveis avanços que visam aprimorar a eficiência dos serviços jurídicos e os seus eminentes riscos que possam infringir os princípios processuais e as garantias fundamentais dos indivíduos, outrossim, demonstrar-se-á os impactos e os limites da aplicabilidade da IA nas decisões judiciais e, por fim, tecer-se-á a conclusão. Ressalta-se que o presente artigo utilizar-se-á do método dedutivo hipotético, com base em pesquisas bibliográficas no intuito de desenvolver um estudo com primazia e excelência.

Palavras-chaves: inteligência artificial; processo civil; avanços; riscos.

Artigo submetido em 8 de dezembro de 2023 e aprovado em 3 de maio de 2024.

* Graduada do Curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). <http://lattes.cnpq.br/5373621813413689> / gitapg@hotmail.com

** Graduada do Curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). <http://lattes.cnpq.br/4674528801666159> / lidiaepaiva13@gmail.com

*** Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Professora de graduação e pós-graduação (PUC-Minas). Advogada. <http://lattes.cnpq.br/2458562881606308> / alexandraclarabharquivo@gmail.com

**** Doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Professor de graduação e pós-graduação em Direito Processual Civil (PUC-Minas e ESDHC). Presidente da ACADEPRO. Advogado. <http://lattes.cnpq.br/0439405633525124> / carlos@pdsc.com.br

ABSTRACT

The emergence of new social realities linked to the digital world has implied a relevant change in the way law operates and is understood. With technological advances, judicial provision has undergone numerous transformations, mainly in terms of the devices that allow those under jurisdiction to have access to the assessment of their disputes by the Judiciary. In view of this, it is noted that technology in the legal sphere has become an inexorable reality, considering that it has become an instrument combined with the optimization and improvement of legal practices, facilitating access to justice, enabling a certain speed to procedures and allowing the reduction of procedural costs. However, despite the possible benefits arising from the modernization of the judiciary, the implementation of certain technologies that are not properly regulated may present a potential mechanism that violates the Democratic Rule of Law, by possibly interfering with fundamental rights guaranteed to Brazilian citizens. That said, the purpose of this article is to analyze the incidence of Artificial Intelligence (AI) in the course of Brazilian civil proceedings, with the purpose of encouraging and elucidating the legal debate. In this sense, it will begin by presenting the concept and aspects of Artificial Intelligence within the scope of the Judiciary, subsequently examining the implications of using AI in the course of civil proceedings, as well as evaluating its possible advances aimed at improve the efficiency of legal services and their imminent risks that may violate procedural principles and fundamental guarantees of individuals, in addition, the impacts and limits of the applicability of AI in judicial decisions will be demonstrated and, finally, weave the conclusion will be reached. It should be noted that this article will use the hypothetical deductive method, based on bibliographical research in order to develop a study with primacy and excellence.

Keywords: artificial intelligence; civil process; advances; scratches.

1 INTRODUÇÃO

Uns dos principais problemas enfrentados pelo Poder Judiciário está diretamente relacionado com a demora no curso processual. Nota-se que o elemento temporal é um fator que, muitas vezes, obsta a concretização do efetivo acesso à justiça, por não atender as demandas dos cidadãos de forma ágil. Dessa forma, visando sanar tal celeuma, o sistema jurídico brasileiro adota formas de “acelerar” a prestação jurisdicional com o intuito de otimizar o tempo da análise judicial e eliminar a chance de decisões conflitantes que motivam à insegurança jurídica.

Para superar os gargalos existentes no congestionamento processual, o judiciário, investindo no campo de tecnologia e inovação, introduziu em seu sistema uma ferramenta facilitadora chamada de Inteligência Artificial (IA). Sobre seu conceito científico, várias são as definições encontradas para determinar o que pode ser compreendido como IA. Para Russell e Norvig (2013), a IA é uma área da ciência da computação que se concentra em criar sistemas que podem realizar tarefas que, normalmente, exigem inteligência humana para serem executadas.

Assim, embora a Inteligência Artificial possua conteúdo dinâmico, pode-se afirmar que se trata de sistemas computacionais que visam descobrir padrões, identificar tendências, analisar possíveis cenários e realizar previsões sobre o que poderá ocorrer em casos concretos semelhantes. Portanto, a IA nada mais é do que máquinas dotadas de autonomia para raciocinar, aprender e decidir por conta própria sobre o que deverá ser feito em situações que revelam padrões análogos aos já analisados preteritamente.

Atualmente, dentre as classes de algoritmos de aprendizados de máquinas, destaca-se o aprendizado profundo (*deep learning*) como a mais avançada, pois este sistema cria uma “rede

neural artificial” através da estruturação dos algoritmos em camadas, o que resulta na possibilidade de aprendizado e tomada de decisões inteligentes por conta própria (Nunes; Andrade, 2023, p. 5).

Do conceito evidenciado, é possível extrair que a Inteligência Artificial (IA) é uma ferramenta de suma importância dentro do Poder Judiciário, visto que possibilita a automatização de atividades repetitivas. Assim, pode abranger as funções típicas previstas nos cartórios e secretarias judiciais, auxiliando na classificação das ações, andamentos processuais e até mesmo na prolação de decisões.

Dessa forma, conclui-se que a Inteligência Artificial (IA) possibilita que máquinas simulem o pensamento humano, de modo que os computadores desenvolvam raciocínios próprios que não se limitam aos meros algoritmos. Assim, por meio dos algoritmos, busca-se a resolução de cálculos por segundo e a inteligência artificial dá um passo além ao possibilitar que máquinas “pensem” semelhantemente aos humanos, sendo capazes de aprender, tomar decisões, e solucionar problemas.

2 IMPLICAÇÕES DA UTILIZAÇÃO DA IA NO CURSO DO PROCESSO CIVIL

Com a crescente presença das tecnologias no meio jurídico, percebe-se que a Inteligência Artificial é um mecanismo a ser explorado com múltiplas possibilidades de aplicação no processo civil brasileiro (Morais; Staats, 2020, p. 8)¹.

O processo civil é um instrumento de garantia da democracia e se perfaz de procedimentos que regem litígios de natureza civil, como questões referentes a contratos, obrigações, propriedades, família, sucessões e outros. Além disso, abrange um conjunto de atos encadeados com a observância do contraditório e da ampla defesa a fim de obter a tutela jurisdicional (Soares, 2023).

A utilização do processo civil visa proteger os direitos das partes, garantindo concomitantemente que os deveres estabelecidos em lei sejam devidamente cumpridos, levando a regular prestação jurisdicional. Diante disso, passa-se a analisar a incidência da Inteligência Artificial no decurso do processo civil brasileiro, considerando as fases do procedimento comum (Theodoro Junior, 2023, p. 705)², nos dizeres de Humberto Theodoro Junior (2023, p. 707):

O procedimento comum desdobra-se em quatro fases: a postulatória, a de saneamento, a instrutória e a decisória. Estas fases, na prática, nem sempre se mostram nitidamente separadas, e às vezes se interpenetram. O que, todavia, caracteriza cada uma delas é a predominância de um tipo de atividade processual desenvolvida pelas partes e pelo juiz.

Nesse sentido, em cada uma das fases supramencionadas os profissionais do direito e as partes envolvidas desempenham funções, mediante uma análise crítica, que se mostra essencial

¹ Fausto Morais e Sabrina Staats ensinam que “O crescente desenvolvimento de novas tecnologias impactou a todos no momento em que se fez presente e acessível na vida cotidiana de grande parte da população mundial e brasileira. Também no Sistema do Direito e no Judiciário brasileiro, as tecnologias se fizeram presentes nos últimos anos, principalmente desde o início do uso da internet, com o desenvolvimento de softwares de comunicação interna dos Tribunais e, dentre outros, a utilização do processo eletrônico”.

² O CPC/2015 define em seu art. 318 que: “Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.” (Brasil, 2015). Logo, conforme Humberto Theodoro Júnior “o procedimento comum é o que se aplica a todas as causas para as quais a lei processual não haja instituído um rito próprio ou específico (CPC/2015, art. 318). Seu âmbito é, portanto, delimitado por exclusão: onde não houver previsão legal de um procedimento especial, a causa será processada sob as regras do procedimento comum.”.

para alcançar resultados e impulsionar o andamento processual a fim de assegurar o devido processo legal.

No contexto tecnológico, o processo também se perfaz dos avanços presentes na realidade moderna, iniciando-se com a migração do meio físico para o meio eletrônico, por meio da virtualização dos autos para sistemas de peticionamento eletrônico como o PJE, JPE, e-proc, e-saj, e outros.

Com isso, o processamento das demandas judiciais se realiza mediante a utilização de sistemas informatizados que regulam as fases processuais, os prazos judiciais e onde são produzidos os atos e decisões judiciais (Cambi; Corrêa; Alves, 2019, p. 245-273). Todavia, ainda que a expectativa ao recorrer a tecnologia fosse de atrair maior celeridade para prestação jurisdicional facilitando o acesso à justiça, Fabiano Peixoto e Débora Bonat (2023, p. 45) discorrem que:

O que se presenciou na prática foi uma mera mudança de “espaço”: o processo deixou de tramitar no espaço físico para tramitar no espaço virtual. A inserção do Judiciário na era da tecnologia ocorreu sem a alteração na forma de pensar: institutos e procedimentos não foram repensados de uma maneira a gerar melhor desempenho dos envolvidos.

Logo, a mera migração para esfera eletrônica se mostrou insuficiente para obter a celeridade desejada, o que levou o Judiciário a recorrer a novos meios de otimizar o andamento processual, como o denominado projeto *Mandamus* que visa utilizar a Inteligência Artificial para sanar a morosidade presente na tramitação processual, diminuindo o congestionamento nos tribunais (Rodrigues, 2021).

A interação entre a IA e os profissionais do direito tem se tornado pauta relevante, uma vez que, a Inteligência Artificial (IA) impacta a maneira como os advogados e magistrados atuam no decorrer do processo. Desse modo, segue-se verificando as inúmeras possibilidades da implementação da IA nas fases processuais do procedimento comum dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Fase Postulatória

A fase postulatória representa o momento da propositura da ação, através do protocolo da petição inicial até a apresentação de defesa pelo réu. Marca o início da ação judicial e estabelece os limites da lide. Nesta fase, a Inteligência Artificial (IA) pode ser aplicada para auxiliar advogados na elaboração de petições, sugerindo argumentos, fundamentos jurídicos e padrões de linguagem. Além disso, possui a capacidade de revisar e corrigir os textos produzidos, ajudando a eliminar erros gramaticais e ortográficos.

Ferramentas de IA também podem ser utilizadas na análise e triagem de documentos, tendo em vista a sua capacidade de averiguar grandes volumes de dados, identificando padrões e informações relevantes, o que tornaria o processo mais célere. Os sistemas de IA também podem realizar pesquisas jurídicas em bancos de dados, facilitando a busca por jurisprudências e doutrinas aplicáveis ao caso em questão. Mais ainda, é possível que a IA realize predições das decisões judiciais, com bases em dados históricos, isto é, execute previsões sobre o possível resultado de determinado processo, o que possibilitaria que as partes alinhassem suas estratégias.

Outra possibilidade são os *Chatbots* (Microsoft Azure, 2023)³ e assistentes virtuais baseados em IA que seriam utilizados no fornecimento de respostas rápidas a dúvidas

³ Um chatbot é um aplicativo de software que é usado para interagir em conversas humanas de forma natural. Os chatbots são comumente usados em diversas indústrias para vários propósitos.

processuais ou orientações acerca dos próximos passos a serem seguidos. Ademais, a IA pode ser empregada para orientar a organização e gestão dos processos, facilitando o acesso a informações relevantes, auxiliando no controle dos trâmites em andamento e monitoramento os prazos processuais o que evitaria a perda de prazos.

É possível ainda usufruir da IA por meio de plataformas de mediação e conciliação online que podem ajudar na resolução de conflitos de forma mais célere e eficiente ao oferecer soluções as disputas e alternativas à judicialização da demanda.

2.2 A Incidência da Inteligência Artificial na Fase de Saneamento

A fase de saneamento visa sanear e organizar o processo, solucionando as questões processuais sanáveis que podem dificultar a resolução do mérito, além disso busca prepara o procedimento para a fase seguinte. A Inteligência Artificial (IA) pode incidir nessa fase por meio da análise de peças processuais e documentos apresentados pelas partes, identificando vícios sanáveis ou não sanáveis. Ainda pode detectar padrões processuais com base em dados de processos anteriores, auxiliando o magistrado na condução da demanda.

Nessa fase, ainda é possível aplicar a IA na formulação de despachos e decisões judiciais através da identificação de situações semelhantes que já foram decididas anteriormente, trazendo maior celeridade na análise de casos similares. Também pode ser empregada na identificação de precedentes e jurisprudência relevante que possam subsidiar as decisões do magistrado.

2.3 A Utilização da Inteligência Artificial na Fase Instrutória

Na fase instrutória ocorre a produção de provas necessárias para o efetivo julgamento do mérito. Dessa forma, a Inteligência Artificial (IA) pode ser utilizada para analisar documentos, contratos, laudos periciais e outros elementos de prova, facilitando a identificação de informações relevantes para o caso. Pode, também, classificar e organizar os elementos de prova de acordo com sua relevância para a questão em litígio. Assim como pode ser empregada para analisar evidências digitais, como *e-mails*, registros eletrônicos, conversas em aplicativos e outros.

A análise de provas por Inteligência Artificial (IA) envolve o uso de algoritmos e modelos de aprendizado de máquina que buscam trazer eficiência ao processo. Esse procedimento pode ocorrer pela identificação de padrões, ou, ainda, através do processamento de linguagem natural presente nos documentos mediante técnicas de análise textual. Assim, a IA pode identificar padrões, relações e pontos-chaves relevantes dentro dos documentos apresentados, auxiliando na interpretação de informações.

Inicialmente, a IA faria a triagem e a classificação das evidências coletadas, por meio da identificação de documentos que se relacionam diretamente com as questões da lide, seguindo haveria a sumarização do conteúdo classificado, resumindo os documentos longos e complexos, tornando a compreensão do conteúdo mais fácil e rápida para os profissionais do direito.

Mais ainda, a IA pode auxiliar na detecção de contradições ou inconsistências nas evidências apresentadas, fornecendo um ponto de partida para questionamentos. Dessa maneira, a IA pode ser uma ferramenta valiosa para lidar com grandes volumes de informações e automatizar tarefas repetitivas.

Entretanto, nos dizeres de Antônio Pereira Gaio Júnior e Fábila Silva (2023, p. 85) “no exercício da jurisdição, deverá então proceder à interpretação teleológica e sistemática no momento de aplicar a norma jurídica.” Cabendo exclusivamente ao magistrado a valoração e a

interpretação das provas, assim como prevê a legislação pátria instituído código de processo civil, tendo a IA apenas papel de suporte no intuito de tornar o processo mais célere.

2.4 Fase Decisória e os Precedentes pesquisados pela Inteligência Artificial

A fase decisória se perfaz do pronunciamento jurisdicional, isto é, do ato realizado pelo julgador, no qual pode ser traduzido por uma resultante lógica do debate entre as partes. Nessa fase, a IA pode ser usada para pesquisar e analisar precedentes e jurisprudências relevante, auxiliando o julgador na fundamentação de sua decisão e na busca por casos similares que já foram decididos anteriormente, mantendo assim a uniformização das decisões. Pode ainda analisar os argumentos e fundamentos apresentados pelas partes, verificando a consistência lógica e a aplicabilidade das normas jurídicas invocadas.

A IA também pode atuar na identificação de possíveis vieses e tendências que possam influenciar a decisão do juiz, contribuindo para imparcialidade do processo decisório. Além disso, também pode ser empregada para processar a linguagem natural presente nas peças processuais e documentos, facilitando a compreensão e análise das informações.

Ademais, pode-se verificar a aplicabilidade da IA na automação de tarefas repetitivas, na realização de pesquisas em bancos de dados jurídicos, fornecendo informações relevantes para fundamentar as alegações e decisões judiciais, auxiliando o julgador na redação da sentença, sugerindo fundamentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis ao caso.

Diante disso, Boeing e Rosa (2020) propõem a utilização de um robô-relator, que atuaria como um juiz leigo, sugerindo acordos para as partes, baseando-se no histórico de decisões daquela corte. Dessa forma, se as partes concordarem com o acordo este seria homologado pelo juiz humano, entretanto se não concordarem, deveriam esperar o julgamento ordinário.

Sobre esse tema, Isabela Ferrari, conforme citado por Ricardo Silva e Wellson Dantas (2021, p. 181-207) aduz que:

Esse robô-relator estaria inserido dentro do fenômeno chamado *Cortes Online* em que não se fala apenas em processo digitalizado, mas também em sua automatização naqueles atos repetitivos, da possibilidade de a prestação jurisdicional ser, parcialmente ou totalmente, no ambiente virtual, e a utilização dos dados para analisar, prever, evitar surgimento de novas disputas.

Nesse sentido, na busca por aumentar a produtividade e reduzir custos, o Judiciário vem tornando realidade o uso das ferramentas de IA. Segundo pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com apoio do Programa das Nações para o Desenvolvimento (PNUD), a Inteligência Artificial se encontra presente no Judiciário em no mínimo 53 (cinquenta e três) Tribunais brasileiros, com mais de 111 (cento e onze) projetos em desenvolvidos ou em desenvolvimento (Pesquisa, 2022).

Até a data do estudo realizado, em 2022, identificaram 85 (oitenta e cinco) novos projetos, sendo que apenas 12 (doze) foram cancelados ou suspensos e 63 (sessenta e três) já estão em uso ou aptos à utilização, beneficiando mais de mil processos em andamento.

O juiz auxiliar da presidência do CNJ, Rafael Leite, afirma na pesquisa que (Pesquisa, 2022, n.p):

A automação de rotinas e tarefas burocráticas, que antes apresentava alto grau de dificuldade, passa a ser possível com o uso da IA reduzindo as etapas formais de um processo judicial e permitindo que o foco passe a ser uma abordagem mais humana, voltada para bem atender os jurisdicionados.

Já na pesquisa Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário Brasileiro com ênfase em inteligência artificial, coordenada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luís Felipe Salomão (Inteligência, 2021), constatou-se que a IA pode ser uma grande aliada no aumento da produtividade do Poder Judiciário brasileiro, tornando a justiça mais efetiva e célere.

Todavia, é de suma relevância que a aplicação da IA em cada fase do processo civil seja limitada e devidamente regularizada. Nesse sentido, Dierle Nunes e Ana Marques (2018, p. 421-477) são enfáticos ao afirmarem que:

Com o rápido desenvolvimento das tecnologias, as ferramentas de inteligência artificial terão suas funções ampliadas. Contudo, a implementação de sistemas de IA, sem a devida reflexão sobre seus impactos e seu modo de funcionamento, apresenta grandes riscos para o direito, do ponto de vista sistêmico, por tornar indiscutíveis – ou, ao menos, restringir drasticamente o âmbito de discussão – decisões enviesadas, com fundamento em argumentos puramente quantitativos, em especial o aumento da rapidez proporcionado pelo uso de tais tecnologias.

Desse modo, a fim de regulamentar a implementação da IA em cada fase processual, é preciso elaborar meios que garantam que a influência da IA seja acompanhada de supervisão humana adequada. Enfatiza-se ainda que a IA deve ser utilizada como uma ferramenta de apoio, uma vez que as construções dos argumentos jurídicos devem ser realizadas por advogados, assim como a interpretação das provas, a tomada de decisões jurídicas e a análise do caso é atribuição exclusiva dos magistrados. Logo, a IA deve apenas dar suporte à decisão, fornecendo informações e percepções para o juiz, o que não substitui o julgamento humano.

Logo, para que haja a incorporação da IA no processo civil brasileiro deve-se considerar questões éticas, como transparência, privacidade e segurança de dados, alinhando esses fatores com a legislação e as regulamentações pertinentes. Por fim, a colaboração dos profissionais do direito e dos especialistas em tecnologia é essencial para maximizar os benefícios da IA no sistema judiciário e garantir que sua utilização seja adequada e eficiente.

3 JUSTIÇA 4.0 - AVANÇOS E RISCOS

A presente realidade enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro é marcada pelo aumento progressivo do número de demandas, o que gera morosidade no julgamento processual. Diante disso, revela-se um anseio social pela eficácia e celeridade no âmbito judiciário, para proporcionar o acesso à justiça.

No intuito de assegurar os direitos dos cidadãos de modo pleno, torna-se necessário apoiar-se nas ferramentas tecnológicas capazes de descongestionar o Poder Judiciário, auxiliando na condução dos processos. À vista disso, considerando que os processos judiciais possuem inúmeros dados e algoritmos que precisam ser filtrados, a eficiência na tratativa desses elementos torna-se um fator primordial dentro do direito processual, razão pela qual se sustenta o uso da Inteligência Artificial dentro do Poder Judiciário.

Isso porque a IA, através dos algoritmos, produz conexões e realiza o levantamento de dados de forma eficiente. Imperioso ressaltar que as IAs no âmbito do processo civil podem auxiliar na classificação de demandas, na extração de dados, na gestão de documentos, na resolução de conflitos *on-line*, na realização de pesquisas e entendimentos jurisprudenciais, na identificação de recursos vinculados e temas repetitivos de repercussão geral, sem contar que, o emprego das novas tecnologias reduz os custos operacionais dentro do Poder Judiciário.

Dentro dos Tribunais Pátrios já estão sendo utilizadas as IAs. No STF, o Projeto Victor é um dos exemplos mais notórios do uso da Inteligência Artificial no âmbito do Judiciário. A

sua implementação tem por escopo aumentar a eficiência e a velocidade de avaliação judicial dos processos que chegam ao Supremo Tribunal Federal (Projeto, 2021).

A referida ferramenta consegue separar os documentos que consta nos autos, classificar as peças processuais, identificar os temas de repercussão geral de maior incidência, bem como proceder à triagem dos processos e executar a admissão ou a inadmissão de recursos. Com isso, obtém-se uma célere análise dos processos, por meio da digitalização, classificação e organização de seus incidentes.

De acordo com as lições de Fernanda Bragança e Laurinda Bragança, conforme citado por Carlos Henrique Soares (2023, n.p):

Segundo o portal institucional do STF, o Victor não irá ocupar o lugar dos juízes. O mesmo não decide ou julga; ele está sendo treinado tão somente para atuar na organização dos processos tendo em vista o aumento da eficiência e da velocidade da avaliação judicial.

Em síntese, o uso do robô consegue pré-processar os recursos extraordinários e antecipar o juízo de admissibilidade relativos aos temas com repercussão geral, favorecendo a identificação e a classificação de processos que já tenham precedente vinculante (Cadip, 2021).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem-se a ferramenta Sócrates, capaz de identificar grupos de processos similares, organizando em questão de minutos enorme quantidade de demandas. Além disso, o STJ lançou o Athos, tecnologia que tem por objetivo analisar os processos que possam exigir julgamento de recursos repetitivos e monitorar entendimentos convergentes e divergentes dentro dos demais órgãos da corte (Cadip, 2021).

Nesse cenário de expansão da tecnologia, em que pese a Inteligência Artificial (IA) já tenha sido introduzida no âmbito dos Tribunais Superiores, ainda é preciso ponderar as questões éticas e de segurança que são indubitavelmente necessárias de se considerar e regulamentar. Assim como, o mau proveito da tecnologia, que possam ferir direitos individuais e valores democráticos da sociedade.

Sobre a Inteligência Artificial no campo jurídico, Dierle Nunes e Ana Marques (2018, p. 421-477) enunciam que:

Todo esse movimento irrefreável aludido, ao qual se nomina de virada tecnológica no direito, vem se impondo sem que os juristas se preocupem adequadamente com ele ou com geração apenas de um encantamento com os ganhos de eficiência e produtividade nas atividades a serem realizadas, em especial por suas virtudes serem apresentadas (“vendidas”) por fornecedores de produtos e serviços (Legal Techs) que evitam divulgar os riscos no uso dessas tecnologias para correção e legitimidade.

Há uma crescente tendência no âmbito do Poder Judiciário em promover o uso da IA a fim de aprimorar a eficiência dos serviços jurídicos e mitigar a constante situação de instabilidade. Diante disso, Dierle Nunes, Paula Rubinger e Ana Marques (2018, n.p.) refletem que “não se percebe é que essa tendência, juntamente com a crença de que o uso dessas tecnologias traz prioritariamente benefícios, torna imperativa a preocupação e reflexão do jurista acerca dos impactos profundamente preocupantes desse movimento irrefreável nas profissões jurídicas.”.

Em vista disso, é imperioso que se considere os eminentes riscos da implementação da Inteligência Artificial (IA) no curso do processo civil.

Um dos fatores a se considerar é que os resultados gerados pela IA dependem das informações inseridas em sua base de dados, dessa maneira, podem ser treinados com a influência de dados que refletem viés preconceituosos existentes. Isso acarretaria decisões discriminatórias, reforçando estereótipos e perpetuando a má prestação jurisdicional. Assim,

seria crucial assegurar que a inteligência artificial fosse treinada utilizando dados imparciais, e que sua implementação estivesse em conformidade com os princípios da igualdade e não discriminação.

Logo, a precisão e a confiabilidade dos resultados obtidos por sistemas de IA dependem da qualidade dos dados utilizados no treinamento e funcionamento dos algoritmos. Assim, é importante garantir que os dados utilizados sejam íntegros a fim de evitar decisões baseadas em informações incorretas ou desatualizadas.

Também é preciso ponderar que os algoritmos que perfazem a IA são de alta complexidade e podem gerar resultados de difícil compreensão, contudo, no contexto jurídico, é crucial que os resultados advindos da IA sejam transparentes e de possível interpretação para os advogados, juízes e partes envolvidas. A atribuição de responsabilidade também é um ponto que precisa ser adequado, isto é, quando a IA tomar uma decisão, é necessário que esteja previamente estabelecido quem é responsável por essa decisão e quem pode ser responsabilizado em caso de erros ou danos causados.

O uso da IA pode envolver o processamento de grandes quantidades de dados pessoais, sendo assim, é essencial garantir os princípios da privacidade e da proteção de dados pessoais previstos em leis e regulamentações. Outra importante questão a ser debatida é a segurança cibernética. Ocorre que os sistemas de IA no âmbito jurídico podem se tornar alvos de ataques cibernéticos com o objetivo de manipular decisões, acessar informações confidenciais ou prejudicar o funcionamento do sistema. Logo, medidas de segurança devem ser implementadas para proteger as informações e os sistemas contra tais ameaças.

A regulamentação da utilização da IA no âmbito jurídico deve considerar possíveis normas e diretrizes claras que podem orientar o seu desenvolvimento e aplicação, assegurando que seus benefícios sejam maximizados e seus riscos minimizados. Caso contrário, conforme diserta Dierle Nunes, Paula Rubinger e Ana Marques (2018, n.p):

O desenvolvimento desregulado da inteligência artificial pode fazer com que advogados de uma determinada área passem de juristas para “operadores de sistemas jurídicos”, resultando em um significativo empobrecimento da profissão, além dos evidentes prejuízos que a ausência de efetiva análise por parte de um profissional do Direito poderá ocasionar às partes sem olvidar a possível responsabilização pelos serviços realizados pelos algoritmos.

Com isso, verifica-se a necessidade do acompanhamento da expansão da Inteligência Artificial (IA) pelos profissionais do direito através de um olhar crítico, tendo em vista o potencial da IA em transformar advogados especializados em meros operadores de sistemas jurídicos. Além disso, resta claro a necessidade da fixação de parâmetros legais e éticos para a regulação dos sistemas de IA.

Referente a esse tema, destaca-se algumas legislações brasileiras, como a Lei n. 11.419/06, referente ao processo eletrônico que alterou artigos do CPC/73 para acrescentar regras condizentes com a informatização dos processos judiciais, nesse sentido, o CPC/15 já entrou em vigor prevendo a regulamentação de práticas de atos processuais eletrônicos, a Lei n. 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), na qual prevê diretrizes sobre a coleta, processamento e compartilhamento de dados pessoais, incluindo a necessidade de consentimento e a garantia de segurança no tratamento desses dados e a resolução n. 332/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que em seu art. 5º, inciso VI estabelece a *explicabilidade* (Nunes; Andrade, 2023, p. 2-10) ⁴ como uma característica inerente que faz

⁴ Dierle Nunes e Otávio Andrade define a explicabilidade como “a melhor compreensão humana sobre o processo decisório das máquinas inteligentes”, bem como estabelecem que “No contexto da IA, explicabilidade significa compreender melhor os motivos e detalhes por trás de uma decisão algorítmica.

parte da própria natureza da clareza e compreensibilidade dos sistemas de Inteligência Artificial (CNJ, 2023). Entretanto, o Brasil ainda não possui regulamentações específicas voltadas exclusivamente para a Inteligência Artificial (IA), o que precisa ser modificado tendo em vista a forte tendência de sua utilização.

4 LIMITES DO USO DA IA NAS DECISÕES JUDICIAIS

A morosidade e a intempestividade processual são um dos percalços na prestação jurisdicional, razão pela qual há uma necessidade de se buscar meios alternativos que favoreçam a resolução de um alto volume de processos. Diante disso, a adoção de novas tecnologias traz benefícios ao Poder Judiciário, como a velocidade na análise dos processos, uma vez que a IA é uma realidade prática dos tribunais e dos advogados.

No entanto, o fato de as IAs estarem sendo utilizadas não obsta a presença de implicações jurídicas decorrentes dos impactos provocados no sistema judicial por meio do uso desse tipo de tecnologia.

O primeiro risco que se vislumbra do uso desse tipo de tecnologia é fruto da própria limitação humana ao programar o robô. Isto é, os dados de programação que fazem operar a Inteligência Artificial são fruto de interpretações e de decisões humanas; desta forma, os comandos referentes à escolha da minuta de petição, a elaboração da decisão judicial ou a análise de documentos e a classificação de processos, corre o risco de ser enviesado (Tacca; Rocha, 2018, p. 53-68).

Outro ponto que merece destaque, trata-se do artigo 93, IX, da Constituição Federal e do artigo 11 do Código de Processo Civil, regulamentam sobre o dever de fundamentação jurídica das decisões. Porém, quando se observa o papel da Inteligência Artificial, verifica-se que ela não consegue abarcar raciocínios jurídicos completos, bem como se mostra limitada para realizar interpretações complexas. Sendo assim, o dever de analisar os elementos constantes dos autos, formar a convicção e fundamentar a decisão jurídica é tarefa indelegável e insubstituível, que cabe apenas ao julgador executar.

Nesse sentido, a IA é apenas uma ferramenta acessória que visa simplificar os processos e torná-los mais eficientes. Outrossim, ressalta-se que esse tipo de tecnologia pode revelar uma possível parcialidade no julgamento, pois os algoritmos são programados por pessoas que possuem princípios, valores e discriminações em virtude de sua condição humana natural, motivo pelo qual o seu uso deverá ser feito com cautela (Nunes, 2021).

Outro fator de grande importância que deve ser levado em consideração é de que diante da programação de uma IA é necessária a proteção dos dados pessoais. O artigo 5º, I, da LGPD (Lei Federal n. 13.709/2018), dispõe que os dados pessoais são aqueles que possuem informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. Uma vez que a proteção de dados pessoais se trata de direito fundamental, é indispensável que a utilização da IA leve em consideração as normas aplicáveis à proteção dos dados, a fim de não violar os direitos da personalidade (Tacca; Rocha, 2018, p. 53-68).

Ainda se faz necessário mencionar a preocupação que há quanto à substituição dos postos de trabalho no âmbito do Poder Judiciário face à utilização da IA. Devido à eficiência que as ferramentas de IA apresentam, há o risco da redução das funções exercidas por diferentes serventuários.

Em se tratando do direito processual brasileiro, as novas tecnologias têm gerado ganhos significativos, porém, os riscos frente aos direitos fundamentais dos indivíduos são eminentes. O espaço jurídico tem sido impactado por essa nova realidade, sobretudo diante dos riscos de violações aos princípios processuais e garantias fundamentais dos contribuintes; razão pela qual, é preciso que essas mudanças, acarretadas pelo uso da tecnologia, sejam implantadas com ressalvas. Em outras palavras, a celeridade e a eficiência na prestação jurisdicional não podem

implicar na violação aos princípios constitucionais, tais como o devido processo legal e a segurança jurídica, nas resoluções das lides (Abraham; Catarino, 2019, p. 188-219).

Em suma, embora a IA não esteja limitada pelas características próprias de um ser humano (físicas e mentais), visto que pode executar funções de seleção de documentos de textos em poucos segundos, tem-se que o seu uso deverá ser garantido com certa precaução. A IA deverá ser implementada de acordo com os valores e princípios próprios da relação jurídica, de modo a evitar o cerceamento de defesa ou a insegurança jurídica na busca de solução de conflitos. Apenas dessa forma será possível assegurar a melhoria social, ao minimizar a vagariedade da prestação jurisdicional (Nunes; Viana, 2018).

5 CONCLUSÃO

Diante do cenário de estagnação judicial, no qual existe grande volume de demandas pendentes de julgamento, aguardando a decisão definitiva de mérito, o emprego da Inteligência Artificial representa uma ferramenta importante para agregar na eficiência, de tempo e recursos, no processamento e no tratamento das lides, perante os diversos tribunais pátrios. Conforme exposto no presente artigo, as IA's podem auxiliar na classificação de demandas, na extração de dados, na gestão de documentos, na resolução de conflitos on-line, na realização de pesquisas e entendimentos jurisprudenciais, na identificação de recursos vinculados e temas repetitivos de repercussão geral dos tribunais brasileiros.

Todavia, para além das vantagens do emprego de Inteligência Artificial já mencionadas no presente trabalho, há também pontos de atenção, conforme restou abordado no tópico 3. JUSTIÇA 4.0 - AVANÇOS E RISCOS. Nesse sentido, ressalta-se que a utilização da Inteligência Artificial no âmbito de demandas judiciais, requer o necessário atendimento à toda legislação pertinente, bem como o aproveitamento de tal tecnologia de maneira ética e limitada, uma vez que o principal risco para utilização das IA's, é fruto da própria limitação humana ao programar o algoritmo utilizado.

Ademais, verifica-se que a IA não consegue abarcar raciocínios jurídicos completos, bem como se mostra limitada para realizar interpretações jurídicas que exigem raciocínio aprofundado. Sendo assim, o dever de analisar os elementos constantes dos autos, formar a convicção e fundamentar a decisão jurídica é tarefa indelegável e insubstituível, que cabe apenas ao julgador executar.

Diante disso, nota-se que, o uso de tais ferramentas necessita de objetivas a promoção da segurança jurídica, o bem-estar dos jurisdicionados, a prestação equitativa da jurisdição, bem como o devido processo legal.

Assim sendo, em conclusão: o emprego de tecnologias de Inteligência Artificial no âmbito de demandas judiciais é realidade atual, interessante sob o ponto de vista de ganho de eficiência, mas que deve, necessariamente e com rigor, serem utilizadas apenas como ferramentas acessórias.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus, CATARINO, João Ricardo. O uso da inteligência artificial na aplicação do direito público: o caso especial da cobrança dos créditos tributários - um estudo objetivado nos casos brasileiro e português. E-Pública: **Revista Eletrônica de Direito Público**, v.6., n. 2, p. 188-219, dez., 2019. Disponível em: <https://e-publica.pt/article/34335.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023.

BOEING, Daniel Henrique; ROSA, Alexandre Morais. **Ensinando um robô a julgar:** pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário. 1. ed. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

BRASIL. [Constituição 1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114020.htm. Acesso em: 09 ago. 2023.

CADIP. **Inteligência Artificial no Poder Judiciário.** São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/InformativoEspecialCadipInteligenciaArtificial.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023.

CAMBI, Eduardo; CORRÊA, Elidia Aparecida de Andrade; ALVES, Fernando de Brito. Interfaces artificiais e interpretação judicial: o problema do uso da inteligência artificial e da metodologia fuzzy na aplicação do direito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 1010, p. 245-273, dez., 2019. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/50016>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [2020]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 13 ago. 2023.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; SILVA, Fábila. Direito, Processo e Inteligência Artificial. Diálogos necessários ao exercício da jurisdição. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, p. 85, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/redp.2023.72240>. Acesso em: 23 ago. 2023.

INTELIGÊNCIA artificial está presente em metade dos tribunais brasileiros, aponta estudo inédito. **Notícias STJ**, Brasília, 09 mar., 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09032021-Inteligencia-artificial-esta-presente-em-metade-dos-tribunais-brasileiros--aponta-estudo-inedito.aspx>. Acesso em: 25 jul. 2023.

MORAIS, Fausto Santos de; STAATS, Sabrina Daiane. A Utilização de Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro como Exercício de Sustentabilidade. **Revista Ilustração**, Cruz Alta, v. 1, n. 2, p.7-18, mai./ago., 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.46550/ilustracao.v1i2.15>. Acesso em: 30 jul. 2023.

NUNES, Dierle. A supervisão humana das decisões de inteligência artificial reduz os riscos?. **Revista Consultor Jurídico**, 25 jun., 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-25/nunes-supervisao-humana-decisoes-ia-reduz-riscos>. Acessado em: 09 ago. 2023.

NUNES, Dierle; ANDRADE, Morato. O uso da inteligência artificial explicável enquanto ferramenta para compreender decisões automatizadas: possível caminho para aumentar a legitimidade e confiabilidade dos modelos algorítmicos?. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria/RS, v. 18, n. 1, 2023. Disponível em: www.ufsm.br/revistadireito. Acesso em 13 ago. 2023.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana. Inteligência Artificial e Direito Processual: Vieses Algorítmicos e os Riscos de Atribuição de Função Decisória às Máquinas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 285, p. 421-477, nov., 2018.

NUNES, Dierle; RUBINGER, Paula; MARQUES, Ana. Os perigos do uso da inteligência artificial na advocacia. **Revista Consultor Jurídico**, 9 jul. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-09/opiniao-perigos-uso-inteligencia-artificial-advocacia#:~:text=O%20desenvolvimento%20desregulado%20da%20intelig%C3%Aancia,an%C3%AAlise%20por%20parte%20de%20um>. Acesso em: 13 ago. 2023.

NUNES, Dierle; VIANA, Aurélio. Deslocar função estritamente decisória para máquinas é muito perigoso. **Revista Consultor Jurídico**, 22 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-22/opiniao-deslocar-funcao-decisoria-maquinas-perigoso>. Acesso em: 14 ago. 2023.

O QUE é um chatbot?. **Microsoft Azure**. 2023. Disponível em: <https://powervirtualagents.microsoft.com/pt-br/what-is-a-chatbot/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

PEIXOTO, Fabiano; BONAT, Débora. Direito, Inteligência Artificial e Impactos em Direitos Fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio (coord.). **A inteligência artificial: a (des)serviço do estado de direito**. Belo Horizonte: RTM, 2023, p. 45. *E-book*.

PESQUISA identifica 111 projetos de inteligência artificial no Judiciário. **Nações Unidas Brasil**, Brasília, 29 de jun. de 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/188306-pesquisa-identifica-111-projetos-de-intelig%C3%Aancia-artificial-no-judici%C3%A1rio>. Acesso em: 25 jul. 2023.

PROJETO Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral. **Portal STF**, Brasília, 19 de ago. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>. Acesso em: 25 jul. 2023.

RODRIGUES, Alex. Solução de inteligência artificial de Roraima integra Plataforma Digital da Justiça. **Agência CNJ de Notícias**. 28. jan. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/solucao-de-inteligencia-artificial-de-roraima-integra-plataforma-digital-da-justica/>. Acesso em: 30 ago. 2023.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Tradução de Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SILVA, Ricardo Pereira. DANTAS, Wellson Rosário Santos. A possibilidade da utilização de inteligência artificial nas decisões judiciais: uma análise na sua possível aplicação dentro dos juizados especiais cíveis para o acesso à justiça. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. ed. 05, v. 09, p. 181-207. mai., 2021. Disponível em:

<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/deciso-es-judiciais>. Acesso em: 23 ago. 2023.

SOARES, Carlos Henrique. (Des)inteligência artificial e inconstitucionalidade do juiz-robô. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 14, jan./mar., 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/43570?mode=full>. Acesso em: 30 ago. 2023.

SOARES, Carlos Henrique. **Lições de direito processual civil**. 5. Ed. Belo Horizonte/ São Paulo: D'Plácido, 2023.

TACCA, Adriano; ROCHA, Leonel Severo. Inteligência Artificial: reflexos no sistema do direito. **Revista Nomos**, Fortaleza, v. 38, n. 2, p. 53-68, jul./dez., 2018. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/20493>. Acesso em: 10 ago. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*.